

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.519, DE 2010

Altera a redação do § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a comprovação da infração.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que a infração deverá ser comprovada por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual pintados com listras amarelas e pretas, instalados em locais visíveis ao condutor durante o dia, e identificáveis à noite por faixas reflexivas, na forma de regulamentação do CONTRAN.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor do projeto com a transparência do processo de fiscalização de trânsito é plenamente justificada. De alguma forma ela vai ao encontro de muitas iniciativas que lutam contra abusos de autoridade cometidos.

Nesse sentido, a identificação dessa fiscalização já é uma premissa assimilada como necessária, não para prevenir o condutor, mas para cumprir o seu papel educativo. Ademais, ela está consolidada já em resoluções do CONTRAN.

A medida proposta pelo projeto de lei sob análise assegura mais ainda, sem exagero, essa identificação da presença da administração de trânsito, para o controle de eventual conduta inadequada por parte dos condutores.

Acompanhando os recursos usados nas placas de sinalização de trânsito, e para cumprir funções paralelas às delas, a pintura proposta para os aparelhos de fiscalização é plenamente admitida.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.519, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator